




EAP CEFS 2026

LINDB



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com


Jurídico DC

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO – LINDB

Decreto-Lei n. 4.657/1942 – nomenclatura atualizada pela Lei n. 12.376/2010

1. CONCEITO, NATUREZA E ESTRUTURA DA LINDB

A LINDB é um diploma normativo autônomo, que não integra o Código Civil nem é um mero apêndice seu. Sua aplicação estende-se a todo o ordenamento jurídico brasileiro, e não apenas ao direito civil, ressalvadas as normas específicas de cada ramo do Direito. Diferentemente das demais normas, cujo objeto é o comportamento humano, a LINDB dedica-se à análise da própria norma — daí ser denominada *lex legum*, “**norma de sobredireito**”, “**sobrenorma**” ou “código de normas”. Trata-se, em suma, de um postulado normativo de aplicação que governa a criação, a interpretação e a aplicação de todas as normas jurídicas (Luciano e Roberto Figueiredo).

Estrutura da LINDB

A LINDB organiza-se em blocos temáticos:

(i) **arts. 1º e 2º** – vigência das normas; (ii)

arts. 3º a 5º – obrigatoriedade, integração e interpretação das leis; (iii)

art. 6º – aplicação da lei no tempo; (iv)

arts. 7º ao 19 – aplicação da lei no espaço (Direito Internacional Privado);

(v) **arts. 20 ao 30** – normas sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público (acrescentados pela Lei n. 13.655/2018).

2. VALIDADE, VIGÊNCIA, VIGOR, EFICÁCIA E EFETIVIDADE DAS NORMAS

Validade: a norma é válida quando respeita os requisitos formais (devido processo legislativo) e materiais (compatibilidade de conteúdo) com a Constituição. Presume-se que a lei é válida (princípio da presunção de constitucionalidade) até que seja declarada inconstitucional.

Vigência: atributo temporal da norma — corresponde ao “tempo de vida da lei”, do início de sua vigência até sua revogação ou esgotamento do prazo (leis temporárias).

Vigor: força vinculante e obrigatória da lei. Enquanto a vigência é um atributo temporal, o vigor refere-se à força impositiva. O fenômeno da *extra-atividade* da lei (como a ultraatividade de uma lei já revogada que ainda produz efeitos a contratos anteriores) relaciona-se ao vigor, não à vigência.

Eficácia: aptidão da norma para produzir efeitos. Divide-se em **(a) eficácia social** — norma é cumprida espontaneamente; **(b) eficácia jurídica** — possibilidade de a norma começar a produzir efeitos jurídicos (todas as normas possuem grau mínimo); **(c) eficácia técnica** — presença de condições técnicas para produzir todos os seus efeitos (normas de eficácia limitada carecem dessa condição enquanto não regulamentadas).

Efetividade: capacidade prática da norma de alcançar os resultados pretendidos pelo legislador.

3. ART. 1º — VIGÊNCIA DAS NORMAS E VACATIO LEGIS

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada. **[Princípio da vigência sincrônica]**



O **princípio da vigência sincrônica** (também chamado de sistema da obrigatoriedade simultânea) estabelece que a lei entra em vigor na mesma data em todo o território nacional, superando o antigo sistema de obrigatoriedade progressiva, que considerava a distância em relação à capital.

Vacatio legis é o lapso temporal entre a publicação da norma e o início de sua vigência. Nesse período, a lei já existe e é válida, mas ainda não pode ser aplicada. Regras fundamentais: (i) no território nacional, a regra geral é de **45 dias**, salvo prazo específico previsto na própria lei; (ii) nos estados estrangeiros, o prazo é de **3 meses** (não 90 dias) após a publicação oficial; (iii) a contagem do prazo é contínua, incluindo o dia da publicação e o último dia do prazo, entrando a lei em vigor no dia subsequente à sua consumação integral (art. 8º, § 1º, LC n. 95/98); (iv) a contagem não se interrompe por feriados ou ausência de expediente forense.

O art. 1º da LINDB **não se aplica** à Constituição Federal nem às emendas constitucionais, pois uma lei ordinária não pode vincular normas de hierarquia superior. A *vacatio constitutionis* é admitida no Brasil apenas quando há previsão expressa no próprio texto constitucional ou na emenda (ex.: art. 34 do ADCT – vacatio do Sistema Tributário Nacional da CF/88). Tampouco se aplica a atos infralegais (decretos, portarias etc.), que se regem pelo Direito Administrativo. Se houver nova publicação para correção **antes** da entrada em vigor, o prazo de vacatio recomeça da nova publicação; se a correção ocorrer **após** a entrada em vigor, considera-se lei nova (art. 1º, §§ 3º e 4º, LINDB).

4. ART. 2º – CONTINUIDADE DAS LEIS E REVOGAÇÃO

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. **[Princípio da continuidade das leis]**

Em virtude do **princípio da continuidade das leis**, uma lei somente pode ser revogada por outra lei, não por costumes (o ordenamento brasileiro não reconhece o *desuetudo*). A revogação classifica-se:

- Quanto à abrangência: **ab-rogação** (revogação total) ou **derrogação** (revogação parcial).
- Quanto à forma: **expressa ou direta** (a lei posterior declara expressamente a revogação) ou **tácita, indireta ou oblíqua** (a lei posterior é incompatível com a anterior ou regula inteiramente a mesma matéria).

A lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes **não revoga nem modifica** a lei anterior (art. 2º, § 2º).

Repristinação e Efeito Repristnatório

O Brasil **não admite repristinação tácita**: a lei revogada não se restaura pelo simples fato de a lei revogadora perder a vigência, salvo **disposição expressa** da nova lei (art. 2º, § 3º, LINDB). Difere-se do **efeito repristnatório** (repristinação oblíqua ou indireta), que ocorre quando a lei revogadora é declarada inconstitucional pelo STF: como a teoria da nulidade faz retroagir a decisão ao nascimento da norma, a lei anterior readquire sua vigência. Fala-se em efeito repristnatório também quando uma lei posterior reproduz, em seu conteúdo, os mesmos dispositivos da lei originariamente revogada.

5. ART. 3º – OBRIGATORIEDADE DAS LEIS

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. **[Princípio da obrigatoriedade das leis]**

O princípio da obrigatoriedade das leis (*ignorantia legis neminem excusat*) é justificado pela teoria da **necessidade social**: por razões de interesse público, considera-se que a lei deve ser conhecida por todos, garantindo a eficácia global do ordenamento (Maria Helena Diniz). A presunção de conhecimento das leis, contudo, é **relativa** (*juris tantum*), pois o próprio ordenamento admite, excepcionalmente, a alegação de erro de direito — por exemplo: casamento putativo (art. 1.561, CC) e erro de direito como causa de anulabilidade do negócio jurídico (art. 139, II, CC).

6. ART. 4º — INTEGRAÇÃO NORMATIVA E LACUNAS

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

As lacunas são da **lei**, não do ordenamento jurídico (que é completo — dogma da completude). A completude é obtida pelos métodos de integração normativa (colmatação). Tipos de lacunas:

- **normativa** — inexistência de lei para o caso (aqui se aplicam os métodos do art. 4º);
- **ontológica** — existe lei, mas ela está ultrapassada e sem eficácia social;
- **axiológica** — existe lei, mas sua aplicação produz injustiça no caso concreto.

Métodos de Integração

Analogia: aplicação, a uma situação não regulada em lei, de uma norma que disciplina casos semelhantes. Pode ser *legis* (aplica-se uma lei próxima) ou *iuris* (solução extraída de um conjunto de normas próximas). Não se confunde com:

(a) **interpretação analógica** — critério interpretativo em que o texto legal enumera exemplos e, na sequência, emprega termo genérico (existe lei);

(b) **interpretação extensiva** — o texto diz menos do que deveria, e a interpretação amplia o âmbito de incidência (existe lei).

Costumes: prática reiterada e uniforme de condutas consideradas obrigatórias. Possuem elemento *objetivo* (prática reiterada) e elemento *subjetivo* (consciência de obrigatoriedade). Classificam-se em: **secundum legis** (com amparo na lei — permitidos); **praeter legem** (suprindo lacuna — permitidos; ex.: cheque pós-datado, Súmula 370 do STJ); **contra legem** (contrários à lei — não admitidos no Brasil).

Princípios gerais do Direito: princípios universais, implícitos ou explícitos, aplicados para suprir lacunas. Exemplos: ninguém pode ser punido por seus pensamentos; ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

Antinomias

Antinomia é a presença de duas normas válidas e conflitantes. Pode ser **aparente** — resolvida pelos critérios *hierarquico*, *cronológico* e *da especialidade* — ou **real**, quando os critérios não resolvem o conflito e deve o juiz valer-se dos métodos de integração. Nas antinomias de 2º grau (mais de um critério em conflito), a hierarquia prevalece sobre a especialidade e sobre a cronologia; a especialidade prevalece sobre a cronologia.

7. ART. 5º — INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.



O art. 5º consagra o critério **telológico/finalístico** de interpretação, sem impedir a utilização de outros métodos. Os principais métodos interpretativos são: (a) **literal ou gramatical** — extrai o sentido do texto sem ampliá-lo ou reduzi-lo; (b) **telológica ou sociológica** — busca a finalidade social da norma; (c) **histórica** — considera os fatores que motivaram a criação da lei; (d) **sistemática** — compreende a lei como parte integrante de todo o ordenamento. Quanto ao agente, a interpretação pode ser: **autêntica ou legislativa** (realizada pelo próprio legislador), **jurisprudencial ou judicial** (realizada por juízes e tribunais) ou **doutrinária** (realizada pelos estudiosos do Direito).

8. ART. 6º — APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

A regra geral é a **irretroatividade das leis**: a lei nova tem efeito imediato e geral, mas não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido ou a coisa julgada. Não há, contudo, vedação absoluta à retroatividade — o que se proíbe é a retroatividade que viole esses três institutos protetivos (ex.: lei interpreta-tiva e lei penal benéfica ao réu podem retroagir).

Ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º): o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Uma vez praticado, o ato não pode ser desfeito ou modificado por lei posterior.

Direito adquirido (art. 6º, § 2º): direito que o titular, ou alguém por ele, já pode exercer, ou cujo início do exercício tenha termo pré-fixado ou condição pré-estabelecida inalterável a arbítrio de outrem.

Coisa julgada (art. 6º, § 3º): a decisão judicial de que já não caiba recurso.

9. LINDB — ARTS. 7º A 19: APLICAÇÃO DA LEI NO ESPAÇO (DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO)

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família. **[Estatuto Pessoal — *lex domicilii*]**

O **Estatuto Pessoal** determina que, para as questões relativas ao nome, à capacidade, ao começo e ao fim da personalidade e aos direitos de família, aplica-se a lei do domicílio da pessoa (*lex domicilii*), e não a de sua nacionalidade.

O estatuto pessoal não é absoluto: para ser aplicado no Brasil, deve ser compatível com o ordenamento jurídico brasileiro (ordem pública, soberania nacional e bons costumes). O casamento celebrado no Brasil obedece à lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração (§ 1º).

O regime de bens obedece à lei do primeiro domicílio conjugal quando os núbentes possuíam domicílios distintos (§ 4º). O divórcio realizado no exterior, quando um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo (§ 6º). Enunciado JDC 408: para fins de interpretação do art. 7º da LINDB em litígio internacional envolvendo criança ou adolescente, deve ser considerada a residência habitual como critério definidor do domicílio.

Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados. **[Locus rei sitae]**



Regras de conexão: (i) bens imóveis e móveis em geral: lei do país onde estiverem situados (*locus rei sitae*); (ii) bens móveis que o proprietário trouxe consigo ou destinados a transporte: lei do domicílio do proprietário (*lex domicilii*); (iii) penhor: lei do domicílio de quem está na posse do bem

§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens móveis que ele trouxe ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

Art. 9º Para **qualificar e reger as obrigações**, aplicar-se-á a lei do **país em que se constituírem**.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente. A obrigação resultante de contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente (§ 2º). Distingue-se do art. 435 do CC, que regula contratos domésticos: para fins internos, o contrato reputa-se celebrado no lugar em que foi proposto. Para o art. 9º da LINDB, a regra de conexão é o local de residência do proponente — aplica-se quando as partes são residentes em países diferentes.

JURISPRUDÊNCIA – STJ (cobrança de dívida de jogo no exterior)

1. A cobrança de dívida de jogo contraída em país onde a prática é legal não viola a ordem pública ou os bons costumes brasileiros.
2. A aplicação do art. 9º da LINDB é adequada para reger obrigações constituídas no exterior.
3. A vedação ao enriquecimento sem causa e a boa-fé são princípios que justificam a cobrança de dívidas de jogo legalmente contraídas no exterior. STJ. 4ª Turma. REsp 1.891.844-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 13/5/2025 (Info 852).

Art. 10 A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

Art. 11 As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

Governos estrangeiros e suas organizações **não podem** adquirir no Brasil bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação, ressalvada a aquisição de prédios necessários à sede de representantes diplomáticos ou agentes consulares (§§ 2º e 3º). Entidades estrangeiras não governamentais podem adquirir bens imóveis no Brasil, sujeitas à Lei n. 5.709/1971.

Art. 12 É competente a autoridade judiciária brasileira quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.



É de competência **absoluta** da autoridade judiciária brasileira conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil (§ 1º). Quanto às diligências deprecadas por autoridade estrangeira (*rogatoria*): a forma obedece à lei brasileira e o objeto, à lei estrangeira (§ 2º).

Art. 13. A prova dos **fatos ocorridos em país estrangeiro** rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único.

Com a entrada em vigor do CPC/2015, tornou-se necessário que a sentença estrangeira esteja eficaz no país de origem para sua homologação no Brasil.

O art. 963, III, do CPC/2015, não mais exige que a decisão judicial que se pretende homologar tenha transitado em julgado, mas apenas que ela seja eficaz em seu país de origem, tendo sido tacitamente revogado o art. 216-D, III, do RISTJ. STJ. Corte Especial. SEC 14.812-EX, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 16/05/2018 (Info 626).

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado.

§ 1º As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 2º É indispensável a assistência de advogado, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra

constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública.

Art. 19. Reputam-se válidos todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros na vigência do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que satisfaçam todos os requisitos legais.

Parágrafo único. No caso em que a celebração desses atos tiver sido recusada pelas autoridades consulares, com fundamento no artigo 18 do mesmo Decreto-lei, ao interessado é facultado renovar o pedido dentro em 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei.

Arts. 13 a 19 — Síntese: Art. 13: a prova de fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei do local onde ocorreram, quanto ao ônus e aos meios. Art. 14: não conhecendo a lei estrangeira, o juiz pode exigir prova de seu texto e vigência. Art. 15: para execução no Brasil de sentença estrangeira, exige-se: juiz competente, citação regular ou revelia legítima, trânsito em julgado e formalidades do país de origem, tradução oficial e homologação pelo STJ (art. 105, I, 'i', CF/88). Art. 16: aplicação da lei estrangeira sem considerar remissão que ela faça a outra lei (proibição do *renvoi*). Art. 17: leis, atos e sentenças estrangeiras não têm eficácia no Brasil quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. Art. 18: autoridades consulares brasileiras são competentes para celebrar casamento e atos de registro civil de brasileiros no exterior, inclusive separação e divórcio consensuais, quando não há filhos menores ou incapazes.

10. LINDB — ARTS. 20 A 30: SEGURANÇA JURÍDICA E EFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO DO DIREITO PÚBLICO (Lei n. 13.655/2018)

Os arts. 20 a 30 da LINDB foram acrescentados pela Lei n. 13.655/2018 e regulamentados pelo Decreto n. 9.830/2019. Aplicam-se às esferas administrativa, controladora e judicial e consagram o denominado **consequencialismo jurídico**: o julgador deve considerar os efeitos práticos, sociais e econômicos de sua decisão antes de tomá-la. Em suma, impõe-se a pergunta: “O que vai acontecer na realidade se eu decidir dessa forma?”.

Art. 20 Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos** sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Não se proíbe a fundamentação em preceitos abstratos; o que se exige é que as consequências práticas da decisão sejam efetivamente consideradas. O parágrafo único reforça o princípio da motivação: a decisão deve demonstrar a necessidade e a adequação da medida, inclusive considerando as possíveis alternativas. Para Maria Sylvia Di Pietro, trata-se de complemento aos princípios da segurança jurídica, motivação, proporcionalidade e eficiência.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a **necessidade e a adequação** da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas

Art. 21 A decisão que **decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa** deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Extensão do art. 20: enquanto aquele dispõe sobre decisões em geral, o art. 21 regula especificamente as decisões que acarretem anulação. A decisão deve indicar condições para

regularização de forma proporcional e equânime. A anulação pode impor perdas; o que se veda é a imposição de perdas anormais ou excessivas.

Art. 22 Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

O art. 22 busca evitar os chamados “**engenheiros de obra pronta**”: aqueles que julgam negativamente uma decisão tomada no passado levando em conta circunstâncias que, à época, não eram possíveis de prever. Na aplicação de sanções (§ 2º), devem ser considerados: a natureza e a gravidade da infração; os danos causados à administração; as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e os antecedentes do agente. As sanções já aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato (§ 3º).

Art. 23 A decisão que estabelecer **interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado** **deverá prever regime de transição** quando indispensável para que o novo dever seja cumprido de modo proporcional, eqânime e eficiente.

Art. 24 A revisão quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado **levará em conta as orientações gerais da época.**

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

É vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Orientações gerais são: interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público (parágrafo único).

Art. 26 Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, a autoridade administrativa poderá celebrar compromisso com os interessados.

§ 1º O compromisso referido no **caput** deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

O compromisso deve: buscar solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; não conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito



reconhecidos por orientação geral; prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para cumprimento e as sanções por descumprimento. Só produz efeitos após publicação oficial.

Art. 28 O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

O art. 28 combate o fenômeno do “**apagão das canetas**”: a paralisia decisória de agentes públicos por receio de sanções pessoais, gerando omissão e formalismo excessivo. Antes desta norma, a imprecisão sobre o que configuraria “erro punível” gerava insegurança jurídica sistêmica. Com o art. 28, o patrimônio pessoal do agente somente pode ser atingido em casos de **dolo** (intenção, inclusive eventual, de lesar a máquina pública) ou **erro grosseiro** (erro evidente e injustificável). Erros leves, ainda que o Estado venha a ser responsabilizado objetivamente, não geram responsabilidade pessoal do agente.

Art. 29 A edição de atos normativos por autoridade administrativa poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico.

A convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver

Art. 30 As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Os instrumentos previstos no *caput* terão caráter **vinculante** em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão (parágrafo único).